



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 531/04

148ª SESSÃO DE 13.09.2004

PROCESSO DE RECURSO N→ 1/1027/2004 AI: 2/200400922

RECORRENTE: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. Mercadorias acompanhadas de notas fiscais procedentes do Maranhão, com destino a São Paulo e Sta. Catarina, sendo de “entrada”, que não acobertam referido trânsito. Autuação Improcedente, baseada no caput do Art. 674 do Dec. 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO:

Os autuantes, na peça inaugural do presente Processo, relatam que fora constatado que a autuada conduzia no veículo de placas HVN 4371/CE, mercadorias acompanhadas das notas fiscais nºs 753.678, 695.807, 695.950, 753.685, 753.676, 695.817, 695.815, 695.806 e 695.778, procedentes do

Maranhão, com destino a São Paulo e Sta. Catarina, e serem notas fiscais de Entrada, que não acobertam referido trânsito; que, no ato da fiscalização, foram apresentadas. E consideradas inidôneas pelo motivo acima descrito, conforme relato do A.I.

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 9.359,11.

Constam, o certificado de guarda de mercadorias, bem como figuram as notas fiscais objeto da autuação acompanhadas dos CTC's.

Os autuantes indicam como infringidos os artigos 1º, 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 28, 131,169, inciso I, do Dec. 24.569/97 e sugerem como penalidade a prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

Ocorre que, tempestivamente, a acusada apresentou defesa na qual alega o seguinte, resumidamente:

1 – Que no caso, o contribuinte emitente das notas fiscais citadas, TEKA-TECELAGEM KUEHNRIK S/A, emitiu as notas fiscais em referência, para efeito de acobertar "devolução" de mercadorias que haviam sido enviadas para diversos clientes no Estado do Maranhão, cujas mercadorias, ao desembarcarem na filial da transportadora autuada em São Luís/ MA, por motivos alheios à sua vontade, deixaram de ser entregues aos destinatários, fato esse que motivou a devolução das referidas mercadorias para a empresa remetente;

2 – Que foi orientada pela SEFAZ/MA a emitir suas próprias Notas Fiscais de Entrada para acobertar o trânsito das mercadorias em referência;

3 – Que o máximo que poderia ter havido seria o descumprimento de uma obrigação de natureza formal – obrigação acessória;

4 – Que, se a situação fática é apenas esta, não há como deixar de anular ou abrandar a penalidade aplicada considerando que, a circulação das mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais de Entrada, mesmo consideradas inidôneas pelo Fisco desse Estado, não repercutiu em falta de recolhimento do ICMS; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls.52/55.

Recurso voluntário às fls.59/61.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, sob parecer nº 493/2004 conforme fls. 64/65.

A douta PGE acata o referido parecer, despacho de fls. 66.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Acusa a inicial que a empresa autuada transportava mercadorias acompanhadas de Notas Fiscais de Entradas, consideradas inidôneas, por não servirem para acobertar referido trânsito.

Ocorre, porém, que a acusada, em sua defesa, demonstrou que emitiu as referidas notas fiscais para acobertar “devolução” de mercadorias que, por motivo alheio à sua vontade, não foram entregues aos destinatários e que fora orientada pela SEFAZ/MA a emitir suas próprias Notas Fiscais de Entrada para acobertar o trânsito das mercadorias em referência.

De acordo com o caput do Art. 674 do RICMS, “no caso de mercadoria não entregue ao destinatário, seu retorno far-se-á acobertado por Nota Fiscal Avulsa ou Nota Fiscal em Entrada emitida pelo remetente” (in verbis).

Portanto, não há que se falar em documento fiscal inidôneo. Ademais, a operação foi efetuada entre os estados do Maranhão e Santa Catarina, não cabendo ao Fisco do Estado do Ceará questionar o procedimento relativo a operações entre outros Estados da Federação.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando improcedente a ação fiscal, em desacordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa .

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

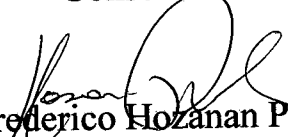

Dra. Helena Lucia B. Farias
Conselheira


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira

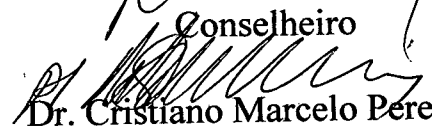

Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Manoel Viana Neto
Procurador do Estado